

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1959 DA COMISSÃO****de 10 de dezembro de 2018****relativa a uma derrogação da Diretiva 2000/29/CE do Conselho no que diz respeito às medidas destinadas a impedir a introdução e a propagação na União do organismo prejudicial *Agrilus planipennis* (Fairmaire) através da madeira originária do Canadá e dos Estados Unidos da América**

[notificada com o número C(2018) 8235]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O *Agrilus planipennis* (Fairmaire) é um organismo prejudicial que consta do anexo I, parte A, secção I, alínea a), ponto 1.2, da Diretiva 2000/29/CE como um organismo cuja ocorrência não é conhecida na União.
- (2) As disposições do anexo IV, parte A, secção I, ponto 2.3, da Diretiva 2000/29/CE estabelecem requisitos especiais para impedir a introdução e a propagação na União do organismo prejudicial *Agrilus planipennis* (Fairmaire) através da madeira originária de determinados países terceiros.
- (3) De acordo com as informações recolhidas em 2018 durante duas auditorias da Comissão Europeia no Canadá e nos Estados Unidos da América, a aplicação das condições previstas no anexo IV, parte A, secção I, ponto 2.3, alínea b), da Diretiva 2000/29/CE não é suficientemente verificada antes da exportação.
- (4) Por conseguinte, é adequado não permitir a introdução na União de madeira de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans Mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc. originária do Canadá e dos Estados Unidos da América mediante a declaração oficial referida na opção correspondente à alínea b).
- (5) A presente decisão dever expirar em 30 de junho de 2020 a fim de permitir a revisão do anexo IV, parte A, secção I, ponto 2.3, da Diretiva 2000/29/CE, com base na evolução científica e técnica.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

**Artigo 1.º**

Em derrogação do disposto no anexo IV, parte A, secção I, ponto 2.3, da Diretiva 2000/29/CE, a introdução no território da União de madeira de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans Mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc. originária do Canadá e dos Estados Unidos da América só pode ser permitida mediante as declarações oficiais referidas nas opções correspondentes às alíneas a) e c) do ponto 2.3.

**Artigo 2.º**

A presente decisão expira em 30 de junho de 2020.

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de dezembro de 2018.

*Pela Comissão*  
Vytenis ANDRIUKAITIS  
*Membro da Comissão*

---